



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

330

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 10120.001527/95-56  
**Acórdão** : 203-05.466

Sessão : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 108.576  
Recorrente : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

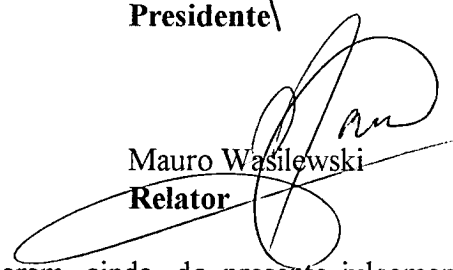
**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO RECORRIDA – PRELIMINAR – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA – NOVO JULGAMENTO - Deve ser anulado, a partir do julgamento de primeira instância, inclusive, o processo cuja decisão foi fundamentada em tese não aceita pelo Colegiado. Portanto, novo julgamento deverá ater-se às questões de mérito, vez que a respectiva preliminar já está superada. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.001527/95-56

**Acórdão** : 203-05.466

**Recurso** : 108.576

**Recorrente** : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que entende só ser mantida a retificação, por iniciativa do próprio declarante (CTN, art. 147, § 1º), antes do lançamento.

O Contribuinte, em seu recurso, afirma que o VTN decorreu de erro datilográfico no recadastramento e requer a revisão com base em Laudo da Prefeitura.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10120.001527/95-56**Acórdão** : 203-05.466**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Consoante entendimento já consolidado neste Colegiado, a retificação de lançamento, prevista no art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com a impugnação, que inaugura o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Como a decisão recorrida está fundamentada, exclusivamente, no dispositivo legal mencionado, não conhecendo o mérito da peça impugnatória, entendo que a mesma deva ser anulada e proferida outra, no sentido da apreciação dos aspectos de mérito.

Em síntese, deverá a nova decisão ater-se ao Laudo de Avaliação, posto que previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, alertando, tanto à autoridade julgadora quanto ao contribuinte, que os Laudos de Avaliação, admitidos para modificar o VTN, devem observar as normas de elaboração previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, voto pelo cancelamento do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, no sentido de ser proferida outra.

Com vistas a oportunizar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o contribuinte da presente decisão.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999



MAURO WASILEWSKI